INFORMAÇÃO CESP-COVID-19 Nº 02/2022

CONSIDERANDO a Portaria Ministerial nº MTP/MS nº 14, de 20 de janeiro de 2022, que altera o Anexo I da Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, que estabelece as medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus (Covid-19) em ambientes de trabalho;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUN nº 002/2022, que aprova o plano de orientações gerais para ampliação das atividades presenciais na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS durante a pandemia da Covid-19;

Esta Comissão informa:

SEÇÃO I – QUANTO À CONDUTA A SER ADOTADA PARA COM OS EMPREGADOS DA UNIVERSIDADE EM RELAÇÃO AOS CASOS SUSPEITOS E CONFIRMADOS DA COVID-19 E SEUS CONTATANTES, CASOS DE CONDIÇÕES CLÍNICAS DE RISCO PARA DESENVOLVIMENTO DE COMPLICAÇÕES DA COVID-19, E GESTANTES

Art. 1º - Considera-se **caso suspeito** todo o trabalhador que apresente quadro compatível com SG (Síndrome Gripal) ou SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave), conforme definição do Ministério da Saúde.

§ 1° - É considerado trabalhador com quadro de SG aquele com pelo menos dois dos seguintes sinais e sintomas:

I - febre (mesmo que referida);

II - tosse;

III - dificuldade respiratória;

IV - distúrbios olfativos e gustativos;



V - calafrios;

VI - dor de garganta e de cabeça;

VII - coriza; ou

VIII – diarreia.

§ 2° - É considerado trabalhador com quadro de SRAG aquele que além da SG apresente:

I - dispneia e/ou desconforto respiratório ou pressão ou dor persistente no tórax; ou

II - saturação de oxigênio menor que 95% em ar ambiente ou coloração azulada (cianose) dos lábios ou no rosto.

Art. 2º - Considera-se **contatante próximo de caso confirmado da Covid-19** o trabalhador assintomático que esteve próximo de caso confirmado de Covid-19, entre dois dias antes e dez dias após o início dos sinais ou sintomas ou a data da coleta do exame de confirmação laboratorial (caso confirmado assintomático) do caso, em uma das situações:

- a) teve contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância, com um caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;
- b) teve um contato físico direto, como aperto de mãos, abraços ou outros tipos de contato com pessoa com caso confirmado;
- c) permaneceu a menos de um metro de distância durante transporte por mais de quinze minutos; ou
- d) compartilhou o mesmo ambiente domiciliar com um caso confirmado, incluídos dormitórios e alojamentos.
- Art. 3º Considera-se **contatante próximo de caso suspeito da Covid-19** o trabalhador assintomático que teve contato com caso suspeito de Covid-19, entre dois dias antes e dez dias após o início dos sintomas do caso, em uma das situações:



- a) teve contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância sem ambos utilizarem máscara facial ou utilizarem de forma incorreta;
- b) teve contato físico direto com pessoa com caso suspeito; ou
- c) compartilhou ambiente domiciliar com um caso suspeito, incluídos dormitórios e alojamentos.

Art. 4° - Devem ser afastados das atividades laborais presenciais:

- a) **trabalhadores considerados casos confirmados de Covid-19**, por dez dias, mediante apresentação de resultado de teste que comprove a positivação para o vírus;
- a.1) Para afastamentos maiores de dez dias, será necessária a apresentação de atestado médico.
- b) trabalhadores considerados contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19, por dez dias;
- b.1) O período de afastamento dos contatantes próximos de caso confirmado de Covid-19 deve ser considerado a partir do último dia de contato entre os contatantes próximos e o caso confirmado.
- b.2) Pode-se reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias mediante apresentação de resultado de teste por método molecular (RT-PCR ou RTLAMP) ou teste de antígeno a partir do quinto dia após o contato, se o resultado do teste for negativo.
- b.3) Os contatantes próximos que residem com caso confirmado de Covid-19 devem apresentar documento comprobatório da doença do caso confirmado.
- b.4) Para afastamentos maiores de dez dias, será necessária a apresentação de atestado médico.
- c) trabalhadores considerados casos suspeitos de Covid-19, por dez dias.



- c.1) Poder-se-á reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamentos antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios.
- c.2) Considera-se como primeiro dia de isolamento de caso suspeito o dia seguinte ao dia do início dos sintomas.
- c.3) Para afastamentos maiores de dez dias, será necessária a apresentação de atestado médico.
- Art. 5º Os empregados afastados do trabalho nos termos dos itens a, b e c do Art. 4º devem permanecer em suas residências, assegurada a manutenção da remuneração durante o afastamento.
- Art. 6° São consideradas **condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19**: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico.
- Art. 7º Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19 poderão realizar trabalho remoto emergencial, mediante apresentação de atestado médico que comprove a condição clínica de acordo com o Art. 6º.
- § 1º O atestado médico deve ser apresentado à chefia imediata, e ao COE-E Local quando for o caso, e anexado à folha de efetividade enquanto o trabalhador estiver realizando trabalho remoto emergencial.
- § 2º O trabalho remoto emergencial deve ser realizado nos mesmos termos das atividades remotas mencionadas pela Resolução CONSUN nº 002/2022, utilizando os mesmos documentos para controle de frequência e sob as mesmas condições.



- § 3º Deve-se fornecer a esses trabalhadores máscaras cirúrgicas ou máscaras do tipo PFF2 (N95) ou equivalentes, quando não adotado trabalho remoto emergencial.
- Art. 8° A empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, realizando trabalho remoto emergencial nos mesmos termos das atividades remotas mencionadas pela Resolução CONSUN nº 002/2022, utilizando os mesmos documentos para controle de frequência e sob as mesmas condições.

SEÇÃO II – QUANTO AOS PROCEDIMENTOS E CUIDADOS ESSENCIAIS DE PROTEÇÃO CONTRA O COVID-19 PARA TODA A COMUNIDADE ACADÊMICA

- Art. 9° Orientações quanto à higiene das mãos e etiqueta respiratória:
- § 1º Todos devem higienizar correta e frequentemente as mãos com utilização de água e sabonete ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, com sanitizante adequado como álcool a 70%.
- § 2º Na medida do possível, todos devem evitar tocar superfícies com alta frequência de contato, como botões de elevador, maçanetas e corrimãos.
- § 3º Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto ou de livro ponto, devendo ser adotada folha ponto individual para os empregados em atividades presenciais no regime de trabalho híbrido emergencial.
- § 4º Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho e de atividades acadêmicas, incluído água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%:
- a) Os dispensadores de álcool em gel 70% devem estar disponíveis, no mínimo, em todos os corredores dos estabelecimentos da Universidade, em locais de fácil visualização, com garantia de frequente reposição.



- b) Em todos os sanitários, vestiários e pias de higiene de mãos da Universidade, devem estar disponíveis sabonete líquido e papel toalha, com garantia de frequente reposição.
- § 5° Não devem ser compartilhadas toalhas e produtos de uso pessoal.
- § 6° Deve-se evitar tocar boca, nariz, olhos e rosto com as mãos e sobre praticar etiqueta respiratória, incluído utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir e higienizar as mãos após espirrar ou tossir.
- Art. 10° Orientações quanto ao distanciamento social:
- § 1º Deve-se evitar aglomerações nas instalações da Universidade.
- § 2º Deve-se aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre os indivíduos, evitando contatos próximos como abraços, apertos de mão e conversações desnecessárias.
- § 3° Deve ser mantida distância mínima estabelecida na Orientação CESP-COVID-19 nº 01/2021 e atualizações, ou o estabelecido pelos COE-E Locais em cada Unidade, em conformidade com o Art. 7º da Resolução CONSUN nº 002/2022.
- § 4º Deve-se evitar aglomeração em elevadores, escadas e ambientes restritos, incluídas instalações sanitárias e vestiários, limitando-se a ocupação para 1 pessoa a cada metro quadrado de área disponível.
- § 6º Deve ser incentivada a utilização de escadas para o acesso entre andares, evitando-se, na medida do possível, a utilização de elevadores.
- § 6° Devem ser demarcados e reorganizados os locais e espaços para filas e esperas, respeitando o estabelecido no § 2° do Art. 9° desta Informação.
- § 7º Deve ser respeitada a ocupação máxima permitida para cada ambiente definida pelo CESP-COVID-19, através de orientação técnica do Departamento de Projetos Especiais da Universidade, e repassada aos COE-E Locais.



Art. 11 - Orientações quanto à limpeza dos ambientes:

- § 1º Deve-se promover a higienização e limpeza dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.
- § 2º Deve-se aumentar a frequência dos procedimentos de limpeza e higienização de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoeiras de elevadores, mesas e cadeiras.

Art. 12 - Orientações quanto à ventilação dos ambientes e áreas comuns:

- § 1º É obrigatório manter abertas e desobstruídas as portas e janelas em ambientes que assim o permitirem, possibilitando a ventilação natural cruzada, como medida para aumentar ao máximo a exaustão e a troca de ar dos recintos, observada a viabilidade técnica ou operacional.
- § 2º Nos ambientes onde não for possível cumprir a determinação contida no § 1º, devem ser mantidas abertas as portas de acesso, seguindo as determinações de distanciamento mencionadas Art. 9º e no parágrafo único do art. 15 da Resolução CONSUN nº 002/2022.
- § 3º Em ambientes climatizados, deve-se utilizar o modo de renovação de ar do equipamento, a fim de evitar a recirculação de ar interior.
- § 4º As manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos de climatização devem ser realizadas em atendimento às orientações dos fabricantes e às normas técnicas vigentes, conforme orientações do Departamento de Projetos Especiais.
- § 5° O uso de ar condicionado não desobriga o cumprimento do disposto no § 1°.
- § 6° Os sistemas de exaustão instalados devem ser mantidos em funcionamento durante o horário de expediente.
- Art. 13 Orientações quanto aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e outros equipamentos de proteção:



- § 1º Todos já devem chegar nas instalações da Universidade com a máscara facial e assim permanecer.
- § 2º O uso, higienização, acondicionamento e descarte de EPI devem seguir o disposto na Normativa para Utilização dos Laboratórios das Áreas de Química, Biologia e Afins nas Atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão da UERGS (Resolução CONEPE nº 033/2019) e no Manual de Boas Práticas de Laboratório, acrescentando-se as disposições da Resolução CONSUN nº 002/2022 no que couber.
- § 3º As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 Equipamentos de Proteção Individual do Ministério do Trabalho e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.
- § 4º Os EPI e outros equipamentos de proteção não podem ser compartilhados durante as atividades.
- § 5º Os EPI e outros equipamentos de proteção que permitam higienização e desinfecção somente poderão ser reutilizados após a higienização.
- § 6º As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada quatro horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.
- § 7º As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.
- § 8º É obrigatório o uso de máscara facial bem ajustada ao rosto, cobrindo boca e nariz, durante todo o período de permanência na Universidade, mesmo que a pessoa permaneça sozinha nos ambientes, internos ou externos, ou ainda que se tratando de empregado em atividade externa.
- § 9° Deve-se evitar tocar a superfície da máscara.



- § 10 Deve-se higienizar as mãos sempre antes de colocar a máscara e após tocá-la ou descartála.
- § 11 No caso de máscaras descartáveis, colocá-las dentro de um saco plástico antes de descartá-las na lixeira.
- Art. 14 Orientações quanto aos refeitórios, cozinhas, bebedouros e alimentação:
- § 1º É vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização.
- § 2º Deve-se realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras.
- § 3º Deve-se promover nos refeitórios e cozinhas espaçamento mínimo estabelecido na Orientação CESP-COVID-19 nº 01/2021 e atualizações, ou o estabelecido pelos COE-E Locais em cada Unidade, em conformidade com o Art. 7º da Resolução CONSUN nº 002/2022, seguindo-se as regras de etiqueta respiratória e evitando-se conversas.
- § 4º Deve-se fazer o revezamento do horário de alimentação entre as pessoas nos refeitórios e cozinhas a fim de respeitar a ocupação máxima dos ambientes.
- § 5º Recomenda-se que, sempre que possível, os empregados da Universidade evitem fazer refeições nas estações de trabalho.
- § 6° Todos os bebedouros do tipo jato inclinado devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável ou recipiente de uso individual.
- Art. 15 Orientações quanto ao uso de vestiários:
- § 1º Deve-se evitar aglomeração de pessoas na entrada, na saída e durante a utilização do vestiário.



§ 2º - Durante o seu uso, deve-se manter a distância mínima estabelecida na Orientação CESP-COVID-19 nº 01/2021 e atualizações, ou o estabelecido pelos COE-E Locais em cada Unidade, em conformidade com o Art. 7º da Resolução CONSUN nº 002/2022

Art. 16 – Orientações quanto à vacinação:

§ 1º – Toda a comunidade acadêmica deve completar o esquema vacinal (primeira e segunda doses ou vacina de dose única) e tomar todas as doses de reforço oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, acompanhando o calendário de vacinação estabelecido pela Secretaria Estadual da Saúde, em conformidade com o previsto no Art. 10 da Resolução CONSUN nº 002/2022 e esclarecido na Informação CESP-COVID-19 nº 01/2022.

§ 2º – Os membros da comunidade acadêmica que não apresentarem comprovante de vacinação, nos termos do parágrafo anterior, serão impedidos de acessar as instalações da Universidade e terão seus casos analisados individualmente, podendo ser submetidos ao regime disciplinar previsto no Regime Geral da Universidade através de abertura de processo administrativo.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2022.

Talita Bandeira Corrêa

Talita Bandeira Coviea

